



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

DECISÃO

Tratam estes autos de peticionamento eletrônico (id. 0759449) protocolado neste Conselho pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais – SITRAEMG, por intermédio do Ofício Sec-Sintra n. 003/2025, no qual requer a conversão do auxílio-alimentação, pago aos servidores ativos, em auxílio-nutrição, no momento em que deferida a aposentadoria, como compensação de natureza indenizatória.

Aduz o requerente que a medida faz-se necessária para garantir a valorização dos servidores aposentados da Justiça Federal, que, após anos de contribuição, enfrentam redução de renda decorrente da perda de gratificações, do aumento do custo de vida e da incidência de tributação sobre os proventos. Propõe, assim, a transformação do auxílio-alimentação em auxílio-nutrição, de caráter indenizatório, com o objetivo de mitigar a aludida perda remuneratória, e fundamentado nos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade e valorização do serviço público.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Gestão de Pessoas deste Conselho exarou a Informação 0764050, na qual acentua, inicialmente, que o benefício do auxílio-alimentação devido aos servidores públicos federais, instituído pelo art. 22 da Lei n. 8.460/1992, alterada pela Lei n. 9.527/1997, tem natureza indenizatória, sendo pago por dia trabalhado e, conforme estabelece o § 3º, alínea "a", não se incorpora ao vencimento, à remuneração, ao provento ou à pensão. Ademais, o Decreto n. 3.887/2001, ao regulamentar o benefício, condiciona sua concessão ao efetivo exercício do servidor (art. 1º). Ressalta que o benefício tem por finalidade subsidiar despesas com refeições realizadas durante o exercício das atividades laborais, sendo pago em pecúnia e na proporção dos dias trabalhados.

Acentua, nesse sentido, que, em razão do desaparecimento do fato gerador – o efetivo exercício –, não há base legal para a extensão do auxílio-alimentação aos servidores aposentados. Acrescenta que sobre essa vantagem não incide contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público, conforme determina o art. 22, § 3º, alínea "b", da Lei n. 8.460/1992. Pontua que o tema já foi amplamente discutido no âmbito judicial, tendo o Supremo Tribunal Federal editado a Súmula n. 680, aprovada em 2003, que vedava a extensão do auxílio-alimentação aos inativos, entendimento que foi reafirmado com a edição da Súmula Vinculante n. 55, decorrente da conversão daquela, segundo a qual: "O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos". Consigna que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se orienta no mesmo sentido.

Conclui, desse modo, que "o auxílio-alimentação constitui parcela indenizatória decorrente do efetivo exercício, não se incorpora à remuneração nem aos proventos do servidor e tem seu fato gerador cessado com a aposentadoria", entendendo, portanto, não haver suporte jurídico para a extensão da vantagem aos inativos.

Do exposto, ao posicionar-me de acordo com o entendimento exarado pela SGP, considerando a inexistência de amparo legal à medida requerida, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria CJF n. 407/2021, **indefiro** o pedido da SITRAEMG, veiculado por intermédio do Ofício Sec-Sintra n. 003.2025.

Dê-se ciência desta decisão, que fará as vezes de ofício, à entidade requerente. Após, arquivem-se estes autos.

Juiz Federal **ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS**

Secretário-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Juiz Federal Erivaldo Ribeiro dos Santos, Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal**, em 16/12/2025, às 18:54, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0808013** e o
código CRC **3EEB5759**.

Processo nº0003165-46.2025.4.90.8000

SEI nº0808013